

PROCESSO - A. I. Nº 281066.0005/15-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0120-04/16  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/12/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0186-12/16**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. b) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. PROTOCOLOS 107/09 E 11/91. c) RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. PROTOCOLOS 107/09 E 11/91. Exceto em relação a uma ocorrência relacionada a infração 3, a autuada apresentou argumentos e documentos que elidiram a autuação, com base nos exames levados a efeito pelas autuantes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$110.780,90, acrescido da multa de 60%. Acórdão JJF Nº 0120-04/16, em face do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

*1 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido no total de R\$31.640,84, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-ST retido em algumas notas fiscais dos meses de fevereiro, junho e julho de 2014. Multa de 150%, prevista pelo Art. 42, inciso V, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.*

*2 - Deixou de proceder a retenção do ICMS no total de R\$15.006,83 e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Deixou de efetuar a retenção nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 3.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 107/09. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.014/96.*

*3 - Deixou de proceder a retenção do ICMS no total de R\$51.359,95 e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Deixou de efetuar a retenção nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 3.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 11/91. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.014/96.*

*4 - Procedeu a retenção a menor do ICMS no total de R\$4.249,50, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Efetuou a retenção a menor do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 4.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 107/09. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.*

*5 - Procedeu a retenção a menor do ICMS no total de R\$8.523,78 e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Efetuou a retenção a menor do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 4.1, sendo esta retenção prevista no Protocolo 11/91. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.014/96.*

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

*Nos presentes autos, ora sob análise, não foram trazidos argumentos relacionados a questões de ordem preliminar. Todos os questionamentos suscitados pelo autuado se referem a aspectos meritórios, os quais foram apresentados de forma pontual para cada infração e data de ocorrência, juntando os respectivos documentos com o fito de embasar e comprovar seus argumentos.*

*Em princípio, esta documentação apresentada pelo autuado poderia resultar em encaminhamento do processo em diligência para que fosse feita uma análise detalhada nos mesmos, confrontando-os com os argumentos defensivos e as respectivas planilhas elaboradas pelas autuantes.*

*Entretanto, tal procedimento tornou-se desnecessário, visto que, pela matéria se revestir unicamente em questão de prova, as próprias autuantes, quando da informação fiscal, analisaram pormenoradamente toda a documentação apresentada pela autuada e concluíram pela insubstância integral das infrações 01, 02, 04 e 05 e parcial da infração 03, remanescendo apenas a exigência no valor de R\$112,64 com data de ocorrência em 30/04/14.*

*Considerando que, apesar de científica do inteiro teor da informação fiscal, a autuada não mais retornou aos autos, só me resta acolher o posicionamento das autuantes expressado através da informação fiscal de fls. 202 a 207, até porque, considero plenamente pertinentes as explicações apresentadas pelas mesmas.*

*Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento recorre, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

## **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/09/2015, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$110.780,90 (cento e dez mil setecentos e oitenta reais e noventa centavos).

Na impugnação inicial o sujeito passivo pede que o auto seja julgado totalmente improcedente, uma vez que foi realizado o pagamento de todas as infrações, e apresenta os todos os comprovantes de pagamento das diferenças apontadas pela fiscalização (fls.51 a 199).

As autuantes quando da informação fiscal, analisaram e reconheceram que os valores de ICMS - Substituição Tributária, destacados nas notas fiscais, foram recolhidos na sua totalidade em relação às infrações 1, 2, 4 e 5 e parcial da infração 3, remanescendo a exigência no valor de R\$ 112,64 (fls.202 a 207).

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado da procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, uma vez que assiste razão em parte ao sujeito passivo com base nas comprovações carreadas ao PAF de que parte do ICMS antecipação tributária foi pago através das GNREs constantes às fls.111 a 199, com saldo remanescente da infração 3 no valor de R\$ 112,64.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281066.0005/15-7**, lavrado contra **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS